



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.693, DE 2024 **(Da Sra. Carla Ayres)**

Dispõe sobre a gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA) em edificações e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3684/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe sobre a gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA) em edificações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA) em edificações, referindo-se à proteção da saúde pública e à segurança dos trabalhadores envolvidos.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se Materiais Contendo Amianto (MCA) todos os materiais que contêm amianto em qualquer forma e composição.

Art. 3º A remoção do MCA deverá ser precedida de um estudo detalhado por profissionais habilitados e um planejamento adequado para evitar a liberação de fibras de amianto e minimizar os riscos de acidentes.

Capítulo II - Planos e Inventários

Art. 4º É obrigatória a elaboração de planos específicos de desamiantagem, considerando as especificidades de cada edificação, tais como tempo de construção e condições de manutenção, por profissionais habilitados, na forma de regulamento.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal criar inventários detalhados sobre a presença de Materiais Contendo Amianto (MCA) em escolas, estabelecimentos de saúde, comércio e outras edificações sob sua jurisdição.

§ 1º Os entes federativos deverão, de forma conjunta, desenvolver políticas públicas destinadas à elaboração desses inventários, assegurando uma abordagem integrada na identificação dos MCAs.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 25/09/2024 13:49:12.433 - MESA

PL n.3693/2024

§ 2º Os poderes executivos devem implementar programas de desamiantagem em residências, instalações industriais e comerciais, visando garantir a segurança da população e a proteção da saúde pública.

§ 3º - os inventários devem incluir informações sobre a localização, quantidade, tipo e estado de conservação dos MCAs.

Capítulo III - Programa de Gerenciamento de Riscos e Monitoramento

Art. 6º Fica instituído um programa contínuo de gerenciamento de riscos para os MCAs, que deverá incluir:

I - a identificação e quantificação dos MCAs;

II - avaliação contínua do estado de conservação;

III - medidas para reparar ou encapsular os materiais até sua remoção segura;

IV - Campanhas de conscientização da população.

Art. 7º O conhecimento do que é o amianto, onde pode ser encontrado, como e quando pode ser devidamente retirado e seus malefícios à saúde devem fazer parte de campanhas educativas fomentadas pelo governo, na forma de regulamento.

Art. 8º Materiais informativos, tanto impressos quanto em formato digital, sobre as melhores práticas para a manipulação e o tratamento do amianto e de Materiais Contendo Amianto (MCAs) devem ser disponibilizados à população.

§ 1º Os poderes executivos municipal, estadual, distrital e federal poderão desenvolver projetos de conscientização da população, atuando de forma conjunta ou separada.

§ 2º Campanhas educativas nas escolas de ensino fundamental e médio deverão ser incentivadas e orientadas por profissionais especializados.

§ 3º Associações de moradores, igrejas locais, ONGs e outros grupos semelhantes poderão ser utilizados como canais de divulgação de materiais informativos sobre o amianto, ampliando o alcance das campanhas de conscientização.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 25/09/2024 13:49:12.433 - MESA

PL n.3693/2024

Capítulo IV - Coleta de Amostras e Fiscalização

Art. 9º A coleta de amostras de materiais suspeitos de conter amianto deverá seguir normas rigorosas, garantindo a adoção de medidas de proteção adequadas para prevenir a exposição durante o processo.

Arte. 10 A fiscalização do cumprimento das normas de desamiantagem será realizada pelos órgãos competentes, com a aplicação de deliberações para aqueles que não cumpram os critérios legais aplicáveis a esta Lei.

Capítulo V - Vistoria e Planejamento

Art. 11 Será obrigatória a realização de vistoria para avaliar as condições da edificação antes da remoção de materiais contendo amianto.

Parágrafo único. A vistoria deverá identificar as condições do telhado, a estrutura de sustentação, os sistemas de proteção coletiva e individual e a presença de outros materiais de construção que possam conter amianto.

Art. 12 A avaliação dos riscos envolvidos na remoção do MCA deverá levar em consideração as especificidades de cada tipo de estrutura e a aplicação das técnicas mais seguras para remoção, como o uso de pontes, plataformas de trabalho aéreas ou sistemas de descida com cordas.

Art. 13 A retirada de caixas d'água de cimento-amianto deverá considerar o estado de conservação, a localização e as melhores técnicas de remoção, podendo ser manuais ou mecânicas, conforme as condições estruturais e de acesso.

Art. 14 O relatório técnico detalhado da vistoria deverá incluir imagens e vídeos para documentar o planejamento e a execução dos trabalhos de remoção do MCA.

Art. 15 Na ausência de informações ou impossibilidade de identificação clara de materiais contendo amianto, os mesmos devem ser tratados como MCA, adotando todas as precauções necessárias para seu controle.

Art. 16 O monitoramento regular dos MCAs deve ser realizado com revisões periódicas da eficácia dos planos de gestão e a preparação para lidar com quaisquer acidentes, incidentes ou emergências relacionados ao amianto.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 25/09/2024 13:49:12.433 - MESA

PL n.3693/2024

Art. 17 A decisão sobre a remoção de MCAs será baseada em critérios técnicos, como o estado de conservação, tipo de material, acessibilidade, tempo de exposição e risco de liberação de fibras.

Parágrafo único. Nos casos em que a remoção imediata possa acarretar riscos maiores, é permitida a possibilidade de encapsulamento, segregação e sinalização dos materiais até que possam ser removidos de maneira segura.

Art. 18 É previsto um método padronizado de avaliação de riscos baseado em fatores como o estado de conservação do MCA, a friabilidade do material e o tempo de exposição das pessoas, na forma de regulamento.

Parágrafo único - A pontuação resultante deverá ser utilizada para classificar o risco e priorizar a remoção dos MCAs de acordo com a gravidade.

Capítulo VI - Procedimentos e Segurança

Art. 19 O plano de remoção deve ser abrangente e detalhado, incluindo análise de riscos e o passo a passo seguro da remoção, desde os preparativos iniciais até a entrega final da edificação.

Parágrafo único. O plano será elaborado por profissional legalmente habilitado e com a participação de representantes dos trabalhadores.

Art. 20 As áreas de remoção devem ser sinalizadas e isoladas para garantir que apenas pessoas autorizadas e capacitadas tenham acesso.

Art. 21 Devem ser definidas áreas de descontaminação divididas em áreas sujas, de lavagem e limpa.

Art 22 O plano de trabalho deve considerar condições atmosféricas adversas que possam afetar a segurança e a eficácia do trabalho.

Art 23 O plano deve incluir etapas de obras complementares após a remoção do MCA, como a instalação de novos materiais e a limpeza final do canteiro de obras.

Art. 24 É obrigatório o uso de sistemas de proteção coletivo e individual durante a remoção, como guarda-corpos e sistemas de proteção contra quedas.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 25/09/2024 13:49:12.433 - MESA

PL n.3693/2024

Art. 25 É obrigatória a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) durante a realização de trabalhos que envolvam MCA, conforme as boas práticas de segurança e saúde, na forma de regulamento.

Art. 26 Um programa de capacitação detalhado para todos os trabalhadores envolvidos na remoção de amianto deve ser modificado e implementado, garantindo que conheçam profundamente o ambiente de trabalho e os procedimentos necessários.

Art. 27 O programa de capacitação deverá incluir a identificação do MCA, procedimentos para emergências no local de remoção, e medidas para lidar com diversos cenários além da exposição às fibras de amianto.

Art. 28 Os trabalhadores expostos ao amianto deverão ser avaliados periodicamente por meio de exames médicos específicos, clínicos e de imagem.

§ 1º Os exames deverão ter como objetivo a identificação de qualquer anomalia que possa estar relacionada ao contato com o amianto, visando a detecção precoce de doenças.

§ 2º A identificação precoce permitirá a implementação de tratamentos adequados em tempo hábil, com vistas a retardar ou, se possível, eliminar o desenvolvimento de enfermidades associadas à exposição.

§ 3º O acompanhamento clínico deverá ser realizado por um período mínimo de 30 (trinta) anos, a contar da data do primeiro contato do trabalhador com o amianto.

§ 4º Todos os dados gerados durante as avaliações deverão ser registrados e armazenados em um banco de dados específico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um conjunto de normas e diretrizes robustas para a gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA) em edificações. O amianto, devido à sua alta capacidade de isolamento térmico e resistência ao fogo, entre outras características, foi amplamente utilizado em materiais de construção no passado. No entanto, a exposição a fibras de amianto é comprovadamente prejudicial à saúde, podendo causar graves doenças respiratórias e vários tipos de cânceres.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 9 6 7 7 6 1 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 25/09/2024 13:49:12.433 - MESA

PL n.3693/2024

No Brasil, muito embora o uso do amianto tenha sido proibido em 2017 pelo STF, o passivo ambiental dessa fibra é enorme e ainda não foi objeto de lei, estando a população e os trabalhadores potencialmente expostos, sendo necessária a regulamentação e o estabelecimento de políticas públicas de **desamiantagem** no país.

A gestão adequada dos MCAs é essencial para a proteção da saúde pública e para a segurança dos trabalhadores envolvidos nas atividades de remoção. O ambiente representa um risco significativo, e a ausência de regulamentações específicas pode levar a situações de exposição não controladas, aumentando o potencial de danos à saúde da população, dos profissionais e do meio ambiente.

O Projeto de Lei estabelece uma série de medidas que visam garantir a proteção eficaz contra os riscos associados ao amianto. Entre os principais objetivos, destacamos:

- **Prevenção de Riscos:** Exigir a realização de estudos detalhados e planejamentos rigorosos antes da remoção dos MCAs, para evitar a liberação de fibras de amianto e minimizar os riscos de acidentes.
- **Planos de Desamiantagem:** Garantir que planos específicos de desamiantagem sejam feitos com base nas particularidades de cada edificação, levando em consideração o tempo de construção e as condições de manutenção.
- **Inventários Detalhados:** Criar inventários sobre a presença de MCAs em diversas edificações, garantindo que informações cruciais como localização, quantidade e estado de conservação sejam registradas e geridas pelos poderes executivo municipal, estadual e federal.
- **Gerenciamento e Monitoramento:** Institui um programa contínuo de gerenciamento de riscos para monitorar e avaliar o estado dos MCAs, além de implementar medidas para os componentes ou encapsulamento seguro dos materiais até sua remoção completa.
- **Segurança e Procedimentos:** estabelecer normas rigorosas para identificação, coleta de amostras, fiscalização das atividades de desamiantagem, e realização de vistorias e relatórios técnicos detalhados, garantindo que a remoção seja realizada de forma segura e documentada.
- **Capacitação e Proteção:** Garantir a capacitação adequada dos trabalhadores envolvidos na remoção de MCAs, bem como a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e sistemas de proteção coletiva durante as operações.

Nesse sentido, a implementação desta Lei proporcionará os seguintes benefícios:

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 9 6 7 7 6 1 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 25/09/2024 13:49:12.433 - MESA

PL n.3693/2024

- Proteção da Saúde: reduzir a exposição ao amianto e, consequentemente, os riscos de doenças graves associadas ao material.
- Segurança dos Trabalhadores: assegurar que as práticas de remoção sejam realizadas com os devidos cuidados e medidas de proteção, minimizando os riscos para os trabalhadores.
- Gestão Eficiente: Promover uma gestão mais eficaz dos MCAs, com inventários e planos específicos que facilitem a supervisão e o controle das condições dos materiais.
- Ambiente Seguro: garantir que a remoção e a substituição dos MCAs ocorram de forma controlada e segura, preservando o meio ambiente e a integridade das edificações.

O Projeto de Lei é uma resposta necessária e urgente para a questão da presença de amianto em edificações. Ao estabelecer um conjunto claro e abrangente de diretrizes e procedimentos, a proposta visa não apenas a proteção da saúde pública, mas também a segurança e a eficiência das operações de remoção e gerenciamento de MCAs.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos e das colegas parlamentares para a aprovação desta legislação essencial.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputada CARLA AYRES
(PT/SC)

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



FIM DO DOCUMENTO